

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/2005

(*) Portaria/MEC nº 4.507, publicada no Diário Oficial da União de 26/12/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A		UF: RJ
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N°: 23000.015434/2001-07		
SAPIEnS N°: real00016		
PARECER CNE/CES N°: 416/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/11/2005

I – RELATÓRIO

A Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A submete ao Ministério da Educação o pedido de renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. Conforme o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 1.963, de 30 de setembro de 2005:

- Histórico

A Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A solicitou a este Ministério a renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O curso de Direito foi autorizado a funcionar pelo Decreto nº 32.037, de 30 de dezembro de 1952, e reconhecido pelo Decreto nº 40.315, de 8 de novembro de 1956.

Em cumprimento à Portaria MEC nº 755, de 11 de maio de 1999, o curso de Direito foi submetido à avaliação das condições de oferta, com vista à renovação do reconhecimento. Mediante Parecer CES/CNE nº 1.299/99, foi concedido à Instituição o prazo de seis meses, para que fossem sanadas as deficiências apontadas pela Avaliação.

Decorrido o período fixado, o curso foi novamente submetido à avaliação, tendo o Conselho Nacional de Educação, conforme registra o Parecer CES/CNE nº 1.197/2000, concedido novo prazo de seis meses, para atendimento das recomendações.

O Ministro da Educação, ao conhecer os termos deste último Parecer, solicitou reconsideração. A solicitação foi apreciada pelo CNE e objeto do Parecer CES/CNE nº 90/2001, no qual se propôs a intervenção na Instituição, pelo prazo de seis meses.

Por iniciativa da SESu/MEC, foi realizada nova avaliação das condições de oferta do curso de Direito. Desta feita, o CNE pronunciou-se a propósito da avaliação em seu Parecer CES nº 39/2001, no qual indicou o reconhecimento do curso unicamente para fins de registro de diplomas dos alunos concluintes do curso até dezembro de 2001, data a partir da qual a Instituição deveria solicitar a

renovação do reconhecimento. Essa conclusão, no entanto, foi revista pelo Parecer CES/CNE nº 576/2001, segundo o qual a Câmara manifestou-se desfavoravelmente à renovação do reconhecimento do curso e indicou a convalidação dos estudos realizados pelos alunos até dezembro de 2001, com o objetivo de conceder o registro de diplomas, data a partir da qual a Instituição deveria solicitar a renovação do reconhecimento do curso de Direito.

Cumprindo tais determinações, a Instituição solicitou a renovação do reconhecimento do curso em 11 de outubro de 2001. A solicitação instruiu o processo em epígrafe e foi, posteriormente, inserido no Sistema SAPIEnS.

As condições de ensino do curso foram avaliadas por Comissão designada pelo INEP

Os trabalhos de avaliação das condições de ensino foram realizados por Comissão designada pelo INEP e seus resultados apresentados na forma do relatório nº 3892, que instrui os autos. Consoante este relatório, a Comissão atribuiu os conceitos “CR” à dimensão Organização Didático-pedagógica e “CB” às dimensões Corpo Docente e Instalações.

- Mérito

A Comissão de Avaliação destacou que a Instituição deixou de fornecer os documentos e informações adequados, o que gerou divergências e dificuldades na avaliação.

Conforme relatório, a estrutura administrativa acadêmica é centralizada, atuando em regime fechado. Não ocorrem reuniões ordinárias dos diversos colegiados. Foi constatada a ausência de assessoria pedagógica, no acompanhamento de discentes e docentes, e não funcionamento do Centro Acadêmico.

A Comissão observou que a Instituição busca uma nova concepção para o curso. Entretanto, tal busca está respaldada em tímidas ações no sistema de avaliação, que resultam na criação de dificuldades administrativas e operacionais, como por exemplo, a existência simultânea de duas grades curriculares. Não foi evidenciada coerência objetiva entre o que já existe e o novo projeto pedagógico e o Plano de Desenvolvimento Institucional. Foram observadas falhas graves no tocante a ementas, conteúdos programáticos e bibliografia das disciplinas.

Dentre os aspectos negativos observados pelos avaliadores em relação ao projeto, cumpre destacar:

- *prática de investigação científica se resume à realização de monografia de final de curso, que não é defendida perante banca examinadora, limitando-se à aprovação do professor;*

- *para elaboração da monografia não foi constatada uma sintonia entre o modelo do projeto e os métodos e técnicas de pesquisa;*

- *a orientação da monografia apresenta graves distorções, principalmente quanto à distribuição dos alunos por professor;*

- *as atividades complementares são direcionadas para o ensino e não estão relacionadas com pesquisa e extensão;*

- *a prática jurídica é deficitária, tendo em vista que a maioria dos alunos trabalha durante o dia.*

A Comissão também observou que existe previsão de defesa da monografia no regulamento relativo ao novo currículo.

O regime de trabalho do corpo docente, o plano de carreira, os estímulos ou incentivos, a dedicação ao curso, a relação alunos/docentes e disciplinas/docentes não mantêm, na prática, relação efetiva com o projeto pedagógico e o Plano de Desenvolvimento Institucional.

Foi apresentado à Comissão apenas um número de revista jurídica da Instituição, de publicação anual e não exclusiva da mesma, sem espaço aos discentes.

A conjugação dos espaços físicos, do acervo e dos serviços da biblioteca guarda, em parte, consonância com as informações da IES, que deverá envidar esforços para realizar melhorias. Os espaços físicos destinados aos laboratórios permanecem ociosos durante o período vespertino.

Ao concluir seu relatório, a Comissão de Avaliação ressaltou que foram observadas melhorias na Instituição, devendo ocorrer a adequação entre a teoria e a prática e maior envolvimento dos diversos componentes da comunidade acadêmica. A relação entre ensino, pesquisa, pós-graduação, extensão e cultura ainda está sendo construída, tendo sido constatados alguns problemas quanto ao atendimento das diversas áreas. Também observou que vários aspectos do projeto pedagógico não foram implementados ou apresentam-se deficientes, tais como: orientação de monografia, divulgação dos produtos científicos, apoio pedagógico aos discentes e docentes, valorização do professor, inclusive com programa real de incentivo e aprimoramento, mediante alocação de recursos financeiros.

A Comissão também observou que a preocupação com a implantação de novos cursos poderá influir, de forma negativa, na consolidação do projeto do curso de Direito.

Cabe ressaltar que o pleito objeto do processo em tela foi também objeto de apreciação no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Este, em 14 de novembro de 2001, solicitou manifestação ao Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro. Em que pese a ausência da resposta de sua Seccional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, emitiu parecer datado de 19 de março de 2002 e homologado na mesma data, no qual se manifestou desfavorável ao pleito.

A Instituição, tendo em vista a negativa, solicitou reconsideração dos termos do referido Parecer, ma teve seu pedido negado pelo Conselho.

O Conselho Seccional no Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, somente atendeu a solicitação do Conselho Federal em maio de 2002. Mediante Ofício datado de 23 de maio daquele ano, a Seccional da OAB no Estado do Rio de Janeiro encaminhou para juntada ao processo Parecer do Conselheiro Álvaro César Rodrigues Pereira, do qual consta manifestação favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito oferecido pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Essa manifestação não foi objeto de apreciação por parte do Conselho Federal da OAB, visto que somente foi juntada aos autos e o mesmo encaminhado a este Ministério, acompanhado do Ofício nº 092/2002 CEJ OAB/CF, de 04 de janeiro de 2002, no qual se reitera a indicação desfavorável à renovação do reconhecimento do curso.

A Comissão de avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os seguintes percentuais de atendimento:

Dimensão	Conceitos
<i>Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica</i>	<i>CR</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo docente</i>	<i>CB</i>
<i>Dimensão 3 – Instalações</i>	<i>CB</i>

A Comissão de Avaliação finaliza seu relatório sem emitir manifestação a propósito da renovação do reconhecimento do curso. Além das críticas que ressaltou ao emitir seu parecer final, conforme anteriormente já referido, apresentou a seguinte impressão:

Apesar das enormes dificuldades encontradas pelos avaliadores (entre outros, em razão do tardio preenchimento parcial do Formulário Eletrônico e da ausência de documentos anexados e/ou colocados à disposição); considerando que os avaliadores não puderam alterar notas e conceitos decorrentes de parâmetros pré-estabelecidos, laborando em estreita obediência ao que requer o Formulário, conclui-se o trabalho, acreditando-se que os elementos reunidos representam o perfil mais próximo possível da realidade do curso.

Considerações da SESu

Os aspectos negativos evidenciados pela Comissão, em relação ao projeto, de fato não combinam com um curso cujo reconhecimento data de 1956. Essa impressão encontra amparo na evidência dos especialistas quanto ao fato de que, à época da avaliação, mesmo decorridas tantas décadas de sua oferta, o curso ainda buscava nova concepção e adequação do currículo, e para tanto a Instituição contava, até então, com apenas “tímidas ações no seu sistema de avaliação”.

Aliam-se ainda a esta questão, evidências de falhas consideradas graves na configuração de ementas, de conteúdos programáticos e da bibliografia básica.

Na situação descrita pelos especialistas, além dos problemas de ordem prática e operacional que precisam ser imediatamente superados, vislumbram-se dificuldades que comprometem a proposta institucional. Indícios que amparam tal conclusão surgem com a constatação da Comissão quanto à ausência de coerência objetiva entre o que existe e aquilo que está consignado no projeto pedagógico e no PDI.

Por outro lado, apesar do interesse na continuidade da oferta do curso, as ações da Instituição para qualificá-lo mostram-se tímidas e esbarram na estrutura administrativa acadêmica centralizada, não compartilhada com todos os sujeitos da comunidade acadêmica. Este fato pode comprometer ainda mais a opção por medidas coerentes e acertadas.

Diante de tantas críticas, mas considerando a história da Instituição e o contingente de alunos já formados, entende esta Secretaria deve ser viabilizada a continuidade da oferta do curso e a renovação de seu reconhecimento, desde que, em paralelo, sejam adotadas providências imediatas por parte da Instituição que permitam a melhoria das condições de oferta. Por outro lado, a situação descrita não permite recomendar que a renovação do reconhecimento se dê nos termos da Portaria Ministerial nº 2.413/2005, motivo pelo qual recomenda-se que o prazo seja de um ano.

Cabe ainda lembrar que, as providências a serem adotadas, de acordo com as observações do relatório, devem abranger o conjunto das dimensões avaliadas (organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações), precisam guardar coerência com as diretrizes curriculares estabelecidas para a área e deverão, quando se tratar de ações de médio e longo prazo, serem apresentadas na forma do plano de desenvolvimento institucional.

Faz-se necessário informar que a Comissão de Avaliação não juntou ao seu relatório as matrizes curriculares avaliadas e, na relação nominal dos docentes, deixou de indicar a área de conhecimento da titulação obtida.

Acompanham este relatório os seguintes anexos:

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora;

B - Corpo Docente.

A SESu/MEC recomenda que, dadas as insuficiências constatadas pela Comissão de Verificação, parte integrante deste parecer, o prazo de renovação de reconhecimento seja de um ano. Entretanto, considerando que o Relatório da referida Comissão data de 26 de outubro de 2002, e a instituição, por iniciativa própria, protocolou documentação de número 052426/2005-93, em 26 de outubro de 2005, contendo informações atualizadas sobre o prédio e as instalações, bem como sobre as diretrizes técnico-pedagógicas da coordenação de ensino, sou de parecer que seja concedido, à Instituição, o previsto pela Portaria.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto, manifesto-me no sentido de que a Câmara de Educação Superior aprove a renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, na Praça da República, nº 50, Centro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria Ministerial nº 2.413/2005.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente